



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.931, DE 2025

Institui o Programa Nacional “Escola 4.0”, destinado à expansão do ensino técnico-profissionalizante em áreas tecnológicas, com foco em empregabilidade, inovação e parcerias com o setor privado.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.931, de 2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, propõe instituir o Programa Nacional “Escola 4.0”, destinado à expansão do ensino técnico-profissionalizante em áreas tecnológicas, com foco em empregabilidade, inovação e parcerias com o setor privado.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramitam em regime ordinário.

Recebidas pela Comissão de Educação, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.931/2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, institui o Programa Nacional “Escola 4.0”, voltado à formação técnica e profissional de estudantes do ensino médio da rede pública, com ênfase em áreas tecnológicas contemporâneas.

Sob o ponto de vista educacional, a proposta se mostra relevante e oportuna, uma vez que promove a qualificação profissional de jovens em áreas como programação, ciência de dados, cibersegurança, inteligência artificial e empreendedorismo digital — campos diretamente relacionados às demandas da chamada Indústria 4.0.

A proposição contribui, portanto, para ampliar as oportunidades educacionais e profissionais de estudantes da rede pública, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, e reforça o papel da escola como espaço de formação cidadã e preparação para o mundo do trabalho.

Entretanto, para garantir **convergência com as diretrizes legais da educação profissional e tecnológica, coerência com as metas do novo Plano Nacional de Educação (PNE) e qualidade da certificação técnica oferecida**, propõe-se a aprovação da matéria na forma de substitutivo.

O substitutivo anexo vincula o Programa Escola 4.0 às diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica, aos eixos e áreas tecnológicas definidos pelo Ministério da Educação e ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), nos termos dos arts. 36-A a 36-D da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Tais parâmetros não engessam o programa, mas garantem que sua execução esteja alinhada com os marcos regulatórios da educação profissional formal, **inclusive permitindo sua plena compatibilidade com o itinerário formativo da educação profissional e tecnológica previsto para o ensino médio**.

Diante do exposto, o parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931/2025, na forma do substitutivo anexo**.



Sala da Comissão, em 18 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-10976



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.931, DE 2025

Institui o Programa Nacional Escola 4.0, destinado à formação técnica e profissional de estudantes do ensino médio da rede pública, com foco em competências tecnológicas e empregabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Nacional Escola 4.0, com a finalidade de promover a formação técnica e profissional de estudantes do ensino médio da rede pública de ensino, com foco em competências digitais, inovação e empregabilidade.

§1º A formação técnica e profissional promovida no âmbito do Programa Escola 4.0 será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D e o § 3º do art. 42-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º O Programa Escola 4.0 poderá ser oferecido de forma articulada ao itinerário formativo da educação profissional e tecnológica previsto para o ensino médio, respeitada a organização curricular de cada sistema de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola 4.0:

I – promover a qualificação técnica de estudantes do ensino médio, com ênfase nas seguintes áreas:

- a) Programação e Desenvolvimento de Software;
- b) Ciência de Dados e Inteligência Artificial;
- c) Redes de Computadores e Cibersegurança;



d) Design de Interfaces e Experiência do Usuário (UX/UI);

e) Empreendedorismo e Inovação Digital;

II – ampliar a empregabilidade juvenil no setor tecnológico;

III – fomentar a integração entre escola e mundo do trabalho;

IV – apoiar a inclusão digital e reduzir desigualdades educacionais;

V – estimular parcerias público-privadas, respeitando a autonomia pedagógica das redes públicas de ensino.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I – oferta de cursos técnicos de nível médio com estrutura curricular alinhada às diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica, aos eixos tecnológicos e áreas constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II – uso de plataformas digitais gratuitas para ensino híbrido, autoaprendizado e práticas pedagógicas inovadoras;

III – capacitação de professores das redes públicas nas áreas técnicas e tecnológicas do programa;

IV – celebração de parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e empresas reconhecidas pelo notório saber técnico, conforme critérios definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º A adesão ao Programa será voluntária e dirigida prioritariamente a estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública, mediante inscrição conforme regulamentação.

Art. 5º Os estudantes participantes do Programa Escola 4.0 terão acesso a:

I – Bolsa Conectividade, para acesso à internet de qualidade;

II – materiais didáticos e softwares educacionais sem custo;



III – programas de mentoria com profissionais do setor tecnológico;

IV – habilitação técnica de nível médio, com possibilidade de certificações intermediárias ao longo do percurso formativo.

§1º A habilitação técnica será válida em todo o território nacional e deverá observar os critérios de carga horária, componentes curriculares, perfis profissionais e requisitos de certificação definidos nas diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

§2º A manutenção dos benefícios será condicionada à frequência, participação e cumprimento das atividades previstas no plano de curso.

Art. 6º A gestão do Programa será feita por instâncias de coordenação nacional e estadual, com a participação do Ministério da Educação, das secretarias de educação e de instituições parceiras.

Art. 7º O financiamento do Programa Escola 4.0 será realizado com recursos:

I – das dotações orçamentárias da União destinadas à educação profissional e tecnológica;

II – do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Ministério da Educação realizará avaliação periódica do Programa com base em indicadores de acesso, permanência, qualidade da formação e inserção profissional dos egressos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2025.



Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-10976

Apresentação: 18/07/2025 18:07:10.520 - CE
PRL 1 CE => PL 1931/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259974340600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

